

coordenação das actividades de investigação científica e tecnológica.

A JNICT, após ouvir a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e o Departamento Central de Planeamento, poderá, anualmente, propor nos instrumentos de notação referidos no presente número as alterações que se revelarem convenientes.

5.º Todos os serviços, institutos e fundos autónomos, bem como os organismos pertencentes ao sector público administrativo, que financiem ou executem actividades de I&D deverão enviar à JNICT, e até 30 de Maio, os instrumentos de notação preenchidos, contendo as propostas de orçamentos privativos (orçamento de funcionamento e PIDDAC) para o ano seguinte, acompanhados da sua justificação em termos da programação de actividades de I&D e devidamente visados pelos membros do Governo de tutela.

6.º A JNICT preparará, com base nos instrumentos de notação que lhe forem enviados, os quadros síntese e a proposta de distribuição por organismo e organizada por ministério, que submete ao Governo, através do ministro responsável pela coordenação das actividades de investigação científica e tecnológica, para aprovação final, até 15 de Julho.

7.º Cumprida a aprovação final estabelecida no n.º 6.º, a JNICT, e até 15 de Agosto, enviará toda a informação constante sobre a verba de dotação global do orçamento de ciência e tecnologia, para incluir no Orçamento do Estado do ano seguinte, e respectiva distribuição sectorial por ministério, acompanhada das propostas orçamentais de cada organismo, à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e ao Departamento Central de Planeamento, com cópia aos organismos executores e financiadores de I&D respectivos.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 6 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 73/89

de 2 de Fevereiro

Considerando que o Instituto de Investigação Científica Tropical tem como fim primordial a cooperação científica e técnica com os países das regiões tropicais;

Considerando que no seu âmbito de actividades recai a promoção de acções de cooperação e de formação a emprender com os países de língua oficial portuguesa;

Considerando que à respectiva Divisão de Cálculo Científico e Informático cabe um relevante papel para que se atinjam os fins do Instituto, competindo-lhe, nomeadamente, promover a automação dos cálculos e processamentos de natureza repetitiva nos domínios da investigação, da técnica, de gestão e da informática, bem como fomentar o intercâmbio de programas de

cálculo electrónico com outros centros similares, nacionais ou estrangeiros;

Considerando que ao chefe da referida Divisão se deve exigir, para além de reconhecida competência técnica, uma comprovada experiência específica no âmbito do tratamento da documentação científica e outra existente no Instituto de Investigação Científica Tropical;

Considerando que não é viável encontrar, em tempo útil, funcionários nas condições previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 191-F/79:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Cálculo Científico e Informático do Instituto de Investigação Científica Tropical a técnicos superiores de 1.ª classe do mesmo Instituto, desde que sejam possuidores de licenciatura e experiência adequadas.

2.º O despacho de nomeação deverá ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 19 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

### Portaria n.º 74/89

de 2 de Fevereiro

A política de combate à droga, em que o Governo se tem empenhado, traduz-se num conjunto articulado e sistemático de medidas de informação, formação, prevenção, tratamento e reabilitação no domínio da toxicod dependência, executadas no âmbito do Projecto Vida.

Assume particular importância no âmbito do referido Projecto a abertura de centros especializados no tratamento e recuperação de toxicod dependentes, iniciada já de forma modelar com a criação e entrada em funcionamento, em Junho de 1987, do Centro das Taipas, em Lisboa, que prestou já assistência a mais de 3000 toxicod dependentes. Este dado é por si revelador da necessidade de alargamento deste tipo de intervenção a outros pontos do País.

Assim, e em execução da política preconizada no Programa do Governo, no campo da saúde, de abertura de centros especializados no atendimento e recuperação de toxicod dependentes, determina-se a criação no Porto e no Algarve de estruturas neste âmbito.

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto do Governo n.º 20-A/87, de 12 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º São criados os Centros de Apoio a Toxicod dependentes da Cedofeita, no Porto, e do Algarve, adiante designados abreviadamente por Centros, e colocados, respectivamente, na dependência das Administrações Regionais de Saúde do Porto e de Faro.

2.º Os Centros gozam de personalidade jurídica e são dotados de autonomia administrativa e financeira.

3.º Os Centros têm como atribuições a prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de toxicodependentes.

4.º Os Centros ficam em regime de instalação, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e demais legislação aplicável, sendo cada Centro dirigido por uma comissão instaladora nomeada por despacho do Ministro da Saúde.

5.º Ao pessoal dos Centros é aplicável o regime geral da função pública, sem prejuízo dos regimes específicos estabelecidos para carreiras determinadas.

6.º A comissão instaladora de cada Centro proporá, para aprovação do Ministro da Saúde, os serviços, unidades e regulamentos considerados necessários para o funcionamento dos Centros.

7.º Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são suportados pelo orçamento do Serviço Nacional de Saúde, através de verba a transferir para as Administrações Regionais de Saúde do Porto e de Faro pelo Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 27 de Dezembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 75/89

de 2 de Fevereiro

Tornando-se necessário alterar o quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social em cumprimento do disposto na Portaria n.º 775/83, de 22 de Julho;

Ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro, com os ajustamentos efectuados pela Portaria n.º 850/80, de 22 de Outubro, um lugar de primeiro-assessor, letra B.

2.º O lugar criado nos termos do número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 19 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*, Secretário de Estado da Segurança Social.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 76/89

de 2 de Fevereiro

Considerando que a Assembleia Municipal de Moimenta da Beira aprovou o organograma dos serviços municipais de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, daí decorrendo a necessidade de prover as chefias das respectivas unidades orgânicas;

Considerando que urge prover desde já o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira do quadro de pessoal próprio daquele Município;

Considerando que as atribuições cometidas aos serviços, bem como o perfil do cargo a prover, aconselham que se deva relevar a experiência adquirida, designadamente no exercício prolongado de funções de chefia na área do cargo a prover, e ainda o conhecimento dos respectivos serviços;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Moimenta da Beira deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Moimenta da Beira a funcionários detentores da categoria de chefe de repartição, de reconhecida competência e com experiência comprovada no exercício de funções de chefia na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior.

2.º A deliberação de nomeação deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 17 de Janeiro de 1989.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Portaria n.º 77/89

de 2 de Fevereiro

Em virtude de se ter verificado a necessidade de, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Outubro de 1945, criar uma zona de protecção do Hospital Concelhio de Vila do Conde, a fim de preservar este Hospital de actividades potencialmente lesivas da tranquilidade que se exige para o salutar funcionamento de uma unidade hospitalar, a Direcção-

